



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003211-31.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Caaporã

RECORRENTE: Manuel Alves Paiva

ADVOGADO: José Alves Cardoso

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.. PRELIMINARMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PRECEITO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 212 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ATO NÃO DECISÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO EXTRAPOLADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

O princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, principalmente se considerarmos a natureza jurídica da pronúncia, concebida como decisão interlocutória mista.

A inobservância das regras contidas no art. 212 do CPP, qual seja, a simples inversão na ordem de inquirição das testemunhas em juízo, trata-se de nulidade relativa, somente aferida se comprovado efetivo prejuízo ao réu (art. 563 do CPP).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se

equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Não caracteriza excesso de linguagem a mera indicação de aspectos concretos do fato e da descrição das qualificadoras, sem que o Juiz monocrático tenha extrapolado o juízo de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO: TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PELO MENOS NESTA FASE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. SEM RAZÃO O RECORRENTE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Eventual incerteza quanto à tese defensiva de legítima defesa não pode beneficiar o acusado, pois, na espécie, a competência constitucional para o exame do mérito é do Tribunal do Júri.

O princípio *in dubio pro societate* não trata de condenar alguém, mas apenas, presentes a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, viabilizar o prosseguimento da ação penal, para que o Tribunal Popular decida sobre a condenação ou não do acusado.

Encontrando-se devidamente descritas e fundamentadas, não há que se proceder ao decote das qualificadoras elencadas na decisão de pronúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **Manuel Alves Paiva** face a sentença de **pronúncia** fls. 101/105, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Caaporã**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal**.

Em suas vastas **razões recursais** (fls. 107/138), o recorrente suscita, preliminarmente, a) a violação do princípio do Juiz natural; b) a não obediência à regra do art. 212 do CPP, que versa sobre a nova forma de inquirição de testemunhas; c) a ausência de fundamentação idônea quanto ao recebimento da denúncia e d) nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

No mérito, sustenta e) a absolvição do acusado em face da causa excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa; f) a não aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* e g) a exclusão das qualificadoras elencadas na denúncia – motivo fútil, meio insidioso ou cruel e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (incisos, II, III e IV).

Pugna, ao final, pela impronúncia do acusado, ante a ausência de inquestionáveis indícios de autoria e de materialidade do crime.

Contra-arrazoando (fls. 140/155), a Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade, rebatendo, um a um, os argumentos suscitados.

Em sede de **juízo de retratação**, veio o magistrado *primevo* a manter a sentença objurgada (fl. 163).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou **parecer**, às fls. 167/171, opinando pelo desprovemento do presente recurso em sentido estrito, devendo a matéria ser apreciada pelo Conselho de Sentença, Juiz natural para o julgamento do presente crime doloso contra a vida.

É o relatório.

VOTO

A **Representante do Ministério Público de primeiro grau** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Manuel Alves Paiva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal mais o art. 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.072/90** por ter, no dia 12 de agosto de 2011, por volta das 2h, na Rua George Maurício, Município de Pitimbu, assassinado a vítima Valdelúcia Rodriguez da Silva de forma cruel, por motivo fútil e sem lhe oportunizar defesa.

Descreve a inicial que, na madrugada daquele dia, a vítima se encontrava no terraço de sua residência, ouvindo música e bebendo com indivíduos conhecidos como “Hominho” e “Buxudinho”, quando discutiu com o acusado em razão do volume do som, fato que, inclusive, ensejou a intervenção da Polícia Militar.

Sobressai-se também que, após os militares deixarem o local, o indiciado se dirigiu à residência da vítima e, no momento em que a vítima foi atendê-lo, Manuel Alves Paiva, de surpresa, desferiu-lhe golpes de foice na cabeça e no braço, provocando sua morte por ferimento no crânio.

Processado regularmente o feito, veio o Juízo singular a **pronunciá-lo** nos mesmos termos da peça acusatória inicial, ou seja, pela prática do crime capitulado no **artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código**

Penal.

Vem, então, o recorrente insurgir-se alegando, em síntese, **a)** a violação do princípio do Juiz natural; **b)** a não obediência à regra do art. 212 do CPP, que versa sobre a nova forma de inquirição de testemunhas; **c)** a ausência de fundamentação idônea quanto ao recebimento da denúncia e **d)** nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

No mérito, sustenta **e)** a absolvição do acusado em face da causa excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa; **f)** a não aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* e **g)** a exclusão das qualificadoras elencadas na denúncia – motivo fútil, meio insidioso ou cruel e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. (incisos, II, III e IV).

Pugna, ao final, pela impronúncia do acusado, ante a ausência de inquestionáveis indícios de autoria e de materialidade do crime.

Passa-se, pois, a analisar cada uma das matérias aventadas.

PRELIMINARMENTE:

a) Da violação ao princípio do Juiz Natural:

Requer o recorrente a anulação da decisão de pronúncia, alegando que foi proferida por Juiz que não presidiu a audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que tal pleito não merece guarida.

É que se constata que a magistrada que instruiu o presente feito

foi uma Juíza Auxiliar, Dra. Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro (fl. 69), designada como AUXILIAR para atuar na comarca de Caaporã, de 31/07 a 28/11/2013, consoante portarias 2738/2013 e 3367/2013.

Já a decisão de pronúncia foi prolatada pela própria Juíza Titular, Dra. Daniere Ferreira de Souza, em setembro de 2014.

Desta feita, não se vislumbra afronta ao princípio da identidade física do Juiz, até porque tal princípio não se reveste de caráter absoluto, uma vez que há a excepcionalidade dos casos elencados no art. 132 do anterior CPC (*O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor*), não reproduzido no novo diploma processual civil).

Ademais, em face da natureza jurídica da decisão de pronúncia – interlocutória mista não terminativa – menos ainda há que se falar em aplicação ao princípio da identidade física do Juiz.

Por fim, não sendo o recorrente capaz de comprovar eventual prejuízo que tenha sofrido, não há ato a ser declarado nulo.

A propósito:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. Tentativa de homicídio. Pronúncia. (recurso 01) pleito defensivo. **Preliminar de nulidade ante a violação ao princípio da identidade física do juiz. Não verificada. Possibilidade de mitigação e inaplicabilidade à decisão de pronúncia. Preliminar afastada.** Alegada negativa de autoria não demonstrada quantum satis. Provas satisfatórias para admissibilidade acusatória. Honorários advocatícios já fixados na pronúncia. (recurso 02) pretensão ministerial de inclusão da qualificadora do motivo torpe. Impossibilidade. Ciúme. Recursos desprovidos. (TJPR; RecSenEst 1505139-7;

Curitiba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Macedo Pacheco; Julg. 19/05/2016; DJPR 02/06/2016; Pág. 258) (Destaquei)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. **O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719 /2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil.** 2. **O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito.** 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 161881 RS, publicação 01/06/2011) (grifei).

b) Da não obediência ao art. 212 do Código de Processo Penal:

Aduz o recorrente que a inquirição das testemunhas deve ser inaugurada pelas partes e posteriormente, se necessário for, complementada pelo Juiz, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diversamente ao que determina a nova sistemática de produção de provas em juízo.

Mais uma vez, a inobservância das regras contidas no art. 212 do CPP, qual seja, a simples inversão na ordem de inquirição das testemunhas em juízo, trata-se de nulidade relativa, dado que não foi suprimida a possibilidade de o Juiz efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para contribuir para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que o único interesse protegido é o das partes. Além disso, mais uma vez, estas não comprovaram nenhum prejuízo sofrido, não havendo, assim, nulidade a ser

sanada, tudo em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

Nesse caminho:

(...) Do fato de o juiz ter perguntado primeiro e não ao final não decorre prejuízo às partes, ao contrário, da irregularidade, provém vantagem processual para a parte que pergunta por último, o que, em tese, lhe é mais favorável. Do fato de o juiz ter intermediado as perguntas das partes, decorre mero prejuízo à dinâmica da audiência. O prejuízo à celeridade não é suficiente para justificar a pronúncia de nulidade. O princípio maior que rege a matéria é de que não se decreta nulidade sem prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que se, da irregularidade formal, não deflui prejuízo, o ato deve ser preservado. (STF, HC 112446-SP, 1ª T., Rel. Rosa Weber, 08/05/2012) (destaques de agora)

Não obstante, supostas irregularidades não foram suscitadas quando da audiência de instrução, momento oportuno para fazê-lo, sendo fulminadas, portanto, pelo instituto da preclusão.

Sobre o assunto, trilha a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA (ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO NO MOMENTO INOPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja

o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. **O entendimento firmado neste sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 212 do código de processo penal é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do código de processo penal. (precedentes.)** 3. In casu, impossível vislumbrar qualquer nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a mera inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura-a como relativa, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de prejuízo efetivo sofrido pelo paciente. 4. Alegação extemporânea da nulidade. Preclusão. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 210.664; Proc. 2011/0143188-1; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 13/06/2016)

c) Ausência de fundamentação idônea quando do recebimento da denúncia:

Melhor sorte também não assiste ao recorrente quando sustenta a nulidade da decisão referida. Vejamos:

É notório que a jurisprudência majoritária, inclusive dos Tribunais Superiores, indica que o magistrado, ao receber a denúncia ou queixa, não precisa fundamentar a decisão, pois esta não teria natureza decisória, e a fundamentação seria uma antecipação indevida ao exame do mérito. Assim, o recebimento da inicial teria natureza de mero despacho, e, com isso, a admissibilidade já implicaria, implicitamente, na análise dos requisitos legais para o início do processo. Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal se posicionou:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL.
ESTELIONATO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE
FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. **Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Precedentes.** 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada. (STF, HC 118183 SP, publicação 17/12/2013) (grifei)

Aliás, frise-se que também já se tem admitido, inclusive no STF, o recebimento tácito da inicial, quando o Juiz, sem ao menos proferir o despacho de recebimento, determina, de pronto, a citação do réu e a data para a realização do interrogatório.

d) Nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem:

Aduz o recorrente que a magistrada singular, ao proferir a decisão interlocutória de pronúncia, adentrou significativamente ao mérito, o que seria da competência do Júri Popular, principalmente quando citou expressões como “*os fatos são contundentes, julgo procedente a denúncia*”.

A partir da leitura da decisão exarada, percebe-se que, em nenhum momento, a MM. Juíza de piso extrapolou a finalidade da decisão de pronúncia, qual seja, o juízo de admissibilidade. Muito pelo contrário. Indicou, apenas de forma superficial, a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como os aspectos em que poderiam ser aferidas as qualificadoras apontadas na inicial acusatória.

Este mesmo entendimento, no sentido de que a indicação simples de aspectos concretos colhidos nos autos não caracterizam excesso de

linguagem, pode ser encontrado no seguinte julgado do STJ, com o nosso destaque:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA.

1. **Não há nulidade por falta de fundamentação ou excesso de linguagem na sentença de pronúncia e no acórdão que a confirma, limitados à afirmação da existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, evidenciando convencimento de ter havido homicídio (materialidade), praticado pelos réus (autoria), com apoio exclusivo no acervo fático-probatório, sem qualquer extrapolação do judicium accusationis, nos estritos limites do artigo 413 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal.**

2. **Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas conter uma mínima fundamentação acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, deixando o juízo de valor acerca da efetiva ocorrência do fato típico para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.**

(...)

(AgRg no REsp 1195102/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Pelas razões expendidas, **rechaço todas as preliminares aventadas.**

NO MÉRITO:

É assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, efetue-se avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira

comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar o mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado.

Há de se mencionar, ainda, que o Código Penal elenca em seu artigo 23 as hipóteses de exclusão de ilicitude, estabelecendo a inexistência de crime quando o agente pratica o fato, dentre outras razões, em legítima defesa, o que configuraria a absolvição nos moldes do inciso IV do artigo 415 supramencionado.

Entretanto, para o acolhimento da absolvição sumária, fundada na excludente de legítima defesa, exige-se que **não paire qualquer resquício de dúvida** de que, usando moderadamente dos meios necessários, o réu veio a repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nessa senda, inobstante o réu confesse parcialmente as acusações em seu desfavor - uma vez que teria, realmente, golpeado a vítima causando sua morte, mas que teria feito por legítima defesa (fl. 26 e mídia de fl. 71) – percebe-se que a versão por ele apresentada não ficou cabalmente demonstrada a ponto de ensejar a absolvição sumária.

Pelos relatos testemunhais, deduz-se que a vítima, no momento em que se deparou com o acusado, não estava com nenhuma espécie de arma, apenas um aparelho celular em suas mãos. Tal fato torna duvidosa, **pelo menos nesse momento**, a versão apresentada pelo pronunciado de que a ofendida foi ao seu encontro com um facão em uma das

mãos. (Ademar Fernandes de Araújo e Gleydson Barbosa, testemunhas presenciais e Eraldo Antônio Paulino, policial militar que atendeu a ocorrência relativa a altura demasiada do som da vítima).

Já a testemunha Simone Marques Figueiredo afirmou (CD fl. 70) que viu o acusado dentro de um carro preto e com a arma do crime na mão, e Valdenia Rodrigues da Silva, filha da vítima, relatou que a arma que ele usou era de sua propriedade e que ele amolava o facão sempre em sua residência, fazendo ameaças à ofendida. Asseverou também que o acusado é quem foi ao encontro da vítima, que estava de costas falando ao celular, em uma suposta ligação para a polícia.

Assim, conclui-se que o recorrente utilizou um facão para golpear a vítima, que, em virtude das lesões, teve “*morte violenta na modalidade homicídio*” (Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, fls. 29), produzida por “*meio cruel, devido à natureza e localização das lesões*” (Laudo Tanatoscópico, fl. 16).

A par de todo o exposto, há de ser sublinhado que a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, **reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida**, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois, **pelo menos, aparentemente**, o recorrente não logrou comprovar, de forma inequívoca, que, usando moderadamente dos meios necessários, apenas veio a repelir agressão injusta e atual.

Logo, a partir do exame das provas amealhadas ao longo da instrução, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, sendo a pronúncia do recorrente questão de rigor, e a tese de legítima defesa deve ficar reservada à análise do Conselho Popular.

Sobre o assunto, merece destaque escólio emanado deste

Tribunal de Justiça:

PRONÚNCIA. Fundamentação. Decisão sucinta. Manutenção. Legítima defesa. Excludente não evidenciada, de plano. Homicídio. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Qualificadoras improcedentes. Exclusão (...) II - **Não evidenciada a excludente da legítima defesa de forma límpida e cristalina, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia que remeteu para o Júri a palavra final.** (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 03720080041819001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 23/03/2010) (Destaquei).

O mesmo há de ser dito quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras contidas na denúncia.

Afirma o recorrente que, na decisão de pronúncia, a magistrada acolheu as incidências do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, em descompasso com a prova carreada aos autos e sem a devida fundamentação exigida (desta vez, o apelante alega que a decisão deve ser bem fundamentada).

Contudo, percebe-se que as qualificadoras encartadas nos incisos II, III e IV do art. 121, §2º (motivo fútil, meio insidioso ou cruel e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) foram devidamente descritas e fundamentadas pela magistrada prolatora da pronúncia, com referência a elementos, embora superficiais, contidos nos autos, motivo pelo qual não podem as mesmas serem excluídas.

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime e suas qualificadoras, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria.

Já no que se refere à aplicabilidade do princípio constitucional *in dubio pro reo* em detrimento ao *in dubio pro societate*, tem-se que, mais uma vez, não assiste razão à parte recorrente.

É que se constata que o próprio recorrente confessou a prática do crime, versão confirmada pelas provas carreadas aos autos, principalmente pelos depoimentos testemunhais. Ademais, como dito, neste momento, só pode restar configurada a excludente da legítima defesa quando há provas claras e incontestes de que todos os seus requisitos foram atendidos, fato que não se verificou no presente caso.

Assim, o princípio do *in dubio pro reo* não tem cabimento na hipótese, pelo menos neste momento processual, devendo o Tribunal do Júri se manifestar sobre a prática do crime, suas qualificadoras e as teses defensivas suscitadas quando do julgamento do crime.

Por fim, saliente-se que, de maneira contraditória, o recorrente também pleiteia a impronúncia do réu, argumento que não merece guarida, uma vez que há fortes indícios do cometimento do crime em tela, tendo o recorrente, inclusive, confessado a prática delitiva.

Ressalta-se que só deve o magistrado impronunciar o réu, quando inexistirem prova da materialidade do fato ou não houver indícios suficientes de autoria, o que não se demonstra na hipótese, haja vista, como dito, o próprio recorrente ter confessado a prática do crime, tese corroborada pelo acervo probatório encartado aos autos, principalmente pelos depoimentos testemunhais.

Forte em tais razões, **rejeito as preliminares suscitadas** e, no mérito, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR